

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2012

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas e dá outras providências.

Autor: Deputado **HUGO MOTTA**
Relator: Dep. **PROF. PAULO FERNANDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.928, de 2012, de autoria do nobre Deputado Hugo Motta, pretende modificar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Com efeito, a matéria propõe alteração do rol de cláusulas essenciais dos contratos de concessão, de modo que a inserção de cláusula referente a regras de reajuste de tarifas passe a ser não mais uma obrigação, mas uma faculdade do poder concedente.

Nos termos da Justificação, o Autor reitera que não haveria necessidade de reajustes automáticos de tarifas, considerando o histórico recente de inflação controlada no Brasil. Na opinião do Parlamentar, bastaria a prática de revisões periódicas, nos termos do contrato de concessão, ou extraordinariamente, quando fatos excepcionais assim o exigissem. Dessa forma, dar-se-ia uma contribuição efetiva para a desindexação da economia.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), adotando o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III do RICD) e estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na doutrina do Direito Administrativo, existe uma separação inequívoca entre os conceitos de **reajuste** e **revisão** de tarifas dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos. O reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude do efeito inflacionário, acompanhando, em geral, a variação dos preços dos insumos ao longo do tempo. Já a revisão tem como objetivo adequar os valores que remuneram a concessionária, no sentido de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando outros fatores que não a desvalorização da moeda.

A revisão de tarifas poderá ocorrer mediante fatos posteriores à contratação, que sejam imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, bem como em caso de caso fortuito ou força maior. A revisão também poderá ocorrer em virtude de situações legítimas provocadas pela própria administração pública, que causem impacto direto nos contratos (“Fato do Príncipe”).

É bem verdade que a Lei nº 8.978, de 13 de fevereiro de 1995, em seu artigo 23, IV, determina como cláusulas essenciais do contrato de concessão aquelas referentes ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas. O art. 18 da mesma lei, por sua vez, prevê a obrigatoriedade de inclusão dos critérios de reajuste e revisão de tarifa no edital de licitação.

No entanto, há princípios que devem nortear a prestação de serviço público, resguardando obviamente o interesse do particular, mas priorizando o interesse do cidadão beneficiário do serviço. Assim, a não previsão de reajuste automático de tarifas em contratos de concessão é uma medida que prioriza a transparência, a responsabilidade e o interesse público. Ao eliminar o reajuste automático, as concessionárias são incentivadas a buscar eficiências



operacionais e a manter custos sob controle, em vez de contar com aumentos automáticos nas tarifas para garantir seus lucros. Isso protege os consumidores de aumentos excessivos e injustificados, promovendo a equidade. Além disso, essa abordagem permite um maior controle governamental sobre as tarifas, garantindo que as decisões estejam alinhadas com o interesse público e não com interesses privados. Em resumo, a desindexação de tarifas é uma salvaguarda essencial para garantir que os contratos de concessão priorizem o bem-estar da população e a eficiência na prestação de serviços públicos.

Dessarte, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que a alteração do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, colabora para a desindexação da economia, por meio da retirada do rol das cláusulas essenciais do contrato de concessão aquela relativa ao reajuste de tarifas, tornando a inclusão dessa cláusula em contratos de concessão não mais uma obrigação, mas uma faculdade do poder concedente.

Em tempo, considerando a necessidade de aprimoramento do projeto original, apresento o **Substitutivo** em anexo, com o objetivo de estabelecer a supressão da obrigatoriedade de **reajuste de tarifas** em todos os dispositivos da Lei nº 8.987, de 2015 em que o termo se encontra atualmente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.928, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO**
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2012

Dispõe sobre a extinção da obrigatoriedade de que contratos de concessão contenham cláusula de reajuste de tarifas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para aprimorar a transparência e responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, garantindo a divulgação adequada das tarifas e dos critérios de revisão das tarifas.

Art. 2º Os arts. 9º, 18, 23 e 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões realizadas nos últimos cinco anos.

Art. 18.



.....
.
VIII - os critérios de revisão da tarifa;

.....
.
Art. 23.

.....
*IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para a
revisão das tarifas;*

.....
*§ 1º Os contratos relativos à concessão de serviço público
precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:*

*I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das
obras vinculadas à concessão; e*

*II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das
obrigações relativas às obras vinculadas à concessão*

.....
.
Art. 29.

.....
*V - proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas
pertinentes e do contrato;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO**
Relator

Apresentação: 26/10/2023 14:03:21.810 - CASP
PRL 2 CASP => PL 3928/2012

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234768969200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando

